



08/08/2016

Número: **0000410-12.2016.5.06.0000**

Data Autuação: **05/08/2016**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

- Relator: **GISANE BARBOSA DE ARAUJO**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
SUSCITANTE		COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE - CNPJ: 07.986.997/0001-40	
ADVOGADO		KELMA CARVALHO DE FARIA - OAB: PE0001053-B	
SUSCITADO		SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS PETROQUIMICAS DE IPOJUCA-PE - CNPJ: 19.712.044/0001-72	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ba740 4f	08/08/2016 11:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
DCG 0000410-12.2016.5.06.0000



(dm)

Suscitante : COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICASUAPE

Advogada : KELMA CARVALHO DE FARIA - OAB: PE0001053-B

Suscitado : SINDIPETROQUÍMICA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE IPOJUCA - PE

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICASUAPE**, com fulcro no art. 14, da Lei n.º 7.783/1989, em desfavor de **SINDIPETROQUÍMICA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE IPOJUCA - PE**.

Em suas razões, esposadas no documento Id d92c796, a requerente assevera que, no dia 05.08.2016, foi comunicada pelo SINDIPETROQUÍMICA, ora suscitado, que, a partir de 07.08.2016, teria início movimento paredista, em face de deliberação tomada em assembleia geral de seus trabalhadores. Afirma que a greve deflagrada deve ser considerada ilegal, uma vez que o sindicato requerido não possui representatividade nem registro válido perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Acrescenta que não houve comunicação prévia válida a respeito do movimento paredista. Aduz que existe convenção coletiva válida em vigor, celebrada com o SINDIQUÍMICA, com data-base em 1º.11.2016. Entende que, por tais motivos, a greve foi deflagrada sem obedecer aos trâmites estabelecidos na Lei n.º 7.783/1989, pelo que deve ser considerada abusiva, nos termos do art. 14, da norma em referência. Ressalta que, em caso de adesão à greve em referência, *"as atividades da empresa serão seriamente prejudicadas por um movimento manifestamente ilegal e abusivo"*, de modo que se faz necessário estabelecer quantidade mínima de trabalhadores em cada posto de trabalho por turno. Requer seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 300, do NCPC, determinando-se o imediato retorno das atividades funcionais dos trabalhadores, sob pena de pagamento de multa diária.

Juntamente com a petição inicial, a requerente apresentou estatuto social, instrumento procuratório, substabelecimento e prova documental.

Passo a decidir.

Considerando a notória urgência de que se reveste o manejo de ação trabalhista que verse sobre a declaração de ilegalidade de movimento paredista, entendo que o pedido de concessão de tutela de urgência deve ser, de logo, apreciado, atentando-se à necessária demonstração da existência de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano*", conforme dispõe o art. 300, do NCPC.

Nesse sentido, com a petição inicial, a suscitante juntou cópia da convenção coletiva de trabalho 2015/2016 que firmou com o SINDIQUÍMICA-PE, vigente até 31 de outubro do corrente ano, em cujas cláusulas se pode verificar que a negociação abrangeu as categorias dos "*Trabalhadores na Indústria Química para Fins Industriais, Resinas Sintéticas, Tintas e Vernizes e Trabalhadores na Indústria de Abrasivos, com abrangência territorial em PE*" (Id 2aababa).

De acordo com o disposto no art. 14 da lei nº 7.783/1989, "*constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a **manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho***" (grifos nossos).

Destarte, tendo em vista a vigência de norma coletiva abrangendo a categoria que pretende realizar o movimento paredista em questão, numa análise preliminar, própria das tutelas de urgência, vislumbro a possibilidade de ser decretada a ilegalidade da greve que venha a ser deflagrada, sobretudo porque não verificada, *prima facie*, nenhuma das situações excepcionais elencadas no parágrafo único, do art. 14, da Lei Geral de Greve.

No mais, cumpre mencionar que os questionamentos referentes à representatividade sindical e à inexistência de registro válido do sindicato suscitado perante o MTE, principalmente em face do quanto restou decidido na Ação Declaratória n.º 0000424-07.2013.5.06.0192 (vide Id 598869a), apontam para possível ilegalidade de movimento paredista que venha a ser deflagrado pelo SINDIPETROQUÍMICA.

Pelos motivos ora sucintamente esposados, em juízo de cognição sumária, reputo suficientemente demonstrado o fundamento relevante da pretensão em apreço, sendo certo que o risco de dano irreversível exsurge da real possibilidade de restar comprometido o desempenho da atividade empresarial, em face de eventual adesão expressiva dos trabalhadores ao movimento paredista.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, **defiro parcialmente** a tutela de urgência requestada para determinar a permanência de, ao menos, 60% (sessenta por cento) dos trabalhadores da PetroquímicaSuape em suas atividades funcionais, observados os diversos postos e turnos de trabalho existentes na empresa suscitante.

Em caso de descumprimento da ordem judicial ora emanada, fica desde já imposta uma pena pecuniária à parte suscitada, consistente no pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor da empresa suscitante.

Dê-se ciência ao sindicato suscitado, por meio de Oficial de Justiça, para imediato cumprimento da medida antecipatória ora deferida.

No mais, uma vez atendidos os requisitos legais necessários à propositura do dissídio coletivo em questão, tenho que seu processamento deve observar o disposto na Lei n.º 7.783/1989 e demais normas aplicáveis à espécie, pelo que determino:

- a) designação de audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de agosto do corrente ano, às 11h00, na Sala do Tribunal Pleno deste Regional;
- b) notificação da empresa suscitante e do sindicato suscitado, mediante mandado a ser cumprido, com a maior brevidade possível, por Oficial de Justiça;
- c) expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho da 6ª Região para ciência do dissídio e comparecimento à referida audiência;

d) expedição de ofício ao Desembargador Relator, a fim de que possa, querendo, acompanhar toda a tramitação do feito, nos termos do art. 123, do Regimento Interno deste Regional.

Cumpra-se **com urgência**.

RECIFE, 8 de Agosto de 2016

GISANE BARBOSA DE ARAUJO
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região